



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5030222-80.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: TRES BARRAS CAMARA DE VEREADORES

RÉU: PREFEITO - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS/SC - TRÊS BARRAS

RELATÓRIO

O Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas propôs ação direta de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com fundamento no art. 85, incisos III e VII, da Constituição Estadual, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, em face dos arts. 170 e 171 da Resolução n.º 025/1993 da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, que instituíram o chamado “Momento Bíblico” no início das sessões legislativas, consistente na leitura obrigatória de trecho da Bíblia, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos por afronta às Constituições Federal e Estadual.

Em suas razões, a parte requerente sustenta que: *a)* os dispositivos impugnados violam o princípio da laicidade do Estado, ao impor prática de cunho religioso no âmbito da atividade legislativa municipal, em afronta aos arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal e ao art. 4º da Constituição Estadual; *b)* há ofensa à liberdade religiosa, inclusive à liberdade de não professar qualquer crença, por privilegiar determinada religião em detrimento das demais, contrariando o art. 5º, VI, da Constituição Federal; *c)* a obrigatoriedade do “Momento Bíblico” afronta os princípios da isonomia e da impessoalidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual, ao utilizar a estrutura estatal para promoção de conteúdo religioso específico; *d)* o ato normativo infralegal pode ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente a ADI 3.481, bem como precedentes do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina; e *e)* a tese deduzida encontra respaldo em precedentes do TJSC que declararam inconstitucionais dispositivos regimentais semelhantes, especialmente na ADI n. 5062557-60.2021.8.24.0000, julgada pelo Órgão Especial.

Notificados, o Presidente da Câmara de Vereadores e o Prefeito do Município de Três Barras deixaram transcorrer o prazo, sem prestarem informações (eventos 09-12).

De igual forma, o Procurador-Geral do Município de Três Barras deixou transcorrer o prazo para manifestação (eventos 13-15).

A Procuradoria-Geral de Justiça por seu Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), em manifestação da lavra do Procurador de Justiça Maury Roberto Viviani, opinou pela procedência da pretensão (evento 18, PROMOÇÃO1).

Com fulcro no artigo 8º (segunda parte), da Lei Estadual n. 12.069/2001, determinou-se a intimação do Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do município de Três Barras/SC para defender o ato normativo impugnado (evento 24, DESPADEC1).

Decorrido o prazo (evento 29), os autos foram novamente encaminhados para a Procuradoria-Geral de Justiça (evento 31, DESPADEC1), a qual reiterou o parecer pela procedência do pedido (evento 31, DESPADEC1).

Diante da superveniente fixação da Tese de Repercussão Geral n. 1.086/STF, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação (evento 37, DESPADEC1).

Sobreveio parecer do Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON), Procurador de Justiça Isaac Sabbá Guimarães, reiterando o pedido de procedência do pedido (evento 41, PROMOÇÃO1) e os autos retornaram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

1. Pretensão inicial

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, em face dos arts. 170 e 171 da Resolução n. 25, de 28 de outubro de 1993, da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, os quais preveem a leitura obrigatória de trecho bíblico no início das sessões



ordinárias do Legislativo municipal.

A arguição de inconstitucionalidade fundamenta-se na alegada ofensa aos arts. 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal, bem como ao art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, além de apontar afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16 da Constituição Estadual.

Segundo narra a inicial, *"A presente ação busca a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos que criaram a obrigatoriedade da leitura da Bíblia, incompatíveis com os princípios da laicidade do Estado, da liberdade religiosa e dos princípios da Administração Pública de isonomia e impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, cuja redação é reprisada no artigo 16, caput, da Constituição Estadual" (evento 1, INICI).*

2. Mérito da causa

Adianta-se que a pretensão inicial deve ser julgada procedente.

A Câmara de Vereadores do Município de Três Barras instituiu o denominado "Momento Bíblico" de forma obrigatória no início de cada sessão legislativa, nos termos dos artigos 170 e 171 da Resolução n. 025/93, os quais dispõem o seguinte:

"RESOLUÇÃO Nº 025/93 DE 28 DE OUTUBRO DE 1993. ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS, ESTADO DE SANTA CATARINA

[...]

Art. 170 Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração indeterminada, destinando-se à leitura de trecho bíblico, à leitura, discussão e aprovação da ata ou das atas da Sessão ou das Sessões anteriores e à leitura dos documentos de quaisquer origens. (redação dada pela Resolução nº 09/95 de 20.04.95).

Parágrafo Único: O expediente iniciar-se-á com a leitura de breve trecho bíblico, ocasião em que o Presidente da Sessão solicitará aos presentes que fiquem em pé, em reverência à Palavra de Deus, permanecendo a Bíblia no Plenário, em estante própria. (redação dada pela Resolução n. 09/95 de 20.04.95).

Art. 171 Lido o trecho bíblico, far-se-á a leitura da ata ou das atas da reunião ou das reuniões anteriores, que será submetida ou serão submetidas a discussão e votação do Plenário. (redação dada pela Resolução nº 09/95 de 20.04.95)" (grifou-se)

Pois bem.

O art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que *"o Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte [...]"*.

Ainda, nos termos do art. 16 da CE, *"os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade"*.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5º, VI, consagra a liberdade religiosa como direito fundamental, ao estabelecer que *"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"*.

Já o art. 19, I, da Constituição Federal expressa o princípio da laicidade do Estado, ao vedar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como a manutenção de relações de dependência ou aliança com tais instituições, conforme se infere de seu texto.

Inclusive, no âmbito escolar, é vedada a imposição do ensino religioso, nos termos do art. 210 da Constituição da República:

"Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental".

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 164, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

[...] § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Cumpra registrar que a laicidade estatal implica a neutralidade do Estado em relação à existência de crenças religiosas - e também à inexistência delas - não traduzindo postura antirreligiosa, mas, sim, a vedação à vinculação estatal a qualquer confissão de fé.

Nesse sentido, esclarece o Supremo Tribunal Federal que:

"A neutralidade estatal não se confunde com indiferença religiosa. A indiferença gera posição antirreligiosa contrária à posição do pluralismo religioso típica de um Estado Laico. 2. O princípio da laicidade estatal deve ser interpretado de forma a coadunar-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da Constituição Federal" (ARE n. 1099099, rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 26.11.2020).

No mesmo sentido, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da eminente Ministra Rose Weber, ao julgar a ADI n. 5.256/MS, definiu que *"a laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira"* (DJe de 5/11/2021).

Aliás, a laicidade do Estado brasileiro constitui princípio constitucional desde a Constituição de 1891, sendo certo que a Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa (art. 5º, VI), mas também o caráter laico do Estado (art. 19, I), conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa – inciso VI do artigo 5º –, como também o caráter laico do Estado – inciso I do artigo 19" (STF, ADPF n. 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12.04.2012, inteiro teor, pág. 37).

Feitos esses registros, evidencia-se que os arts. 170 e 171 da Resolução n. 025/93 da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, ao instituírem a obrigatoriedade do denominado "Momento Bíblico" no início de cada sessão legislativa, mostram-se materialmente inconstitucionais.

Com efeito, tais dispositivos violam o *caput* do art. 4º da Constituição do Estado de Santa Catarina, que reproduz e incorpora as garantias fundamentais previstas na Constituição da República, notadamente os arts. 5º, *caput* e inciso VI, e 19, inciso I, da CRFB/88, ao comprometerem a liberdade de crença e a neutralidade religiosa do Estado.

Além disso, afrontam o *caput* do art. 16 da Constituição Estadual, que consagra o princípio da igualdade e impede que o Poder Público favoreça ou imponha determinada orientação religiosa, em detrimento do pluralismo de crenças e convicções filosóficas assegurado pelo regime constitucional vigente.

Nesse sentido, já decidiu este Órgão Fracionário:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ART. 119 DA RESOLUÇÃO N. 564/2015 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJÁ). DISPOSITIVO PREVENDO QUE, ABERTA A SESSÃO, O PRESIDENTE DA CÂMARA PROFERIRÁ AS SEGUINTE PALAVRAS: 'SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL O DISPOSITIVO, NO SENTIDO DE SER PERMITIDO, MAS NÃO OBRIGATÓRIO, AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL INICIAR OS TRABALHOS PROFERINDO AS REFERIDAS PALAVRAS. § 2º DO ART. 119, ÚLTIMA PARTE, DA RESOLUÇÃO N. 564/2015. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE QUE O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EM SEGUIDA CONVIDARÁ UM VEREADOR PARA PROCEDER À LEITURA DE UM VERSÍCULO BÍBLICO. ART. 35, DO ANEXO ÚNICO, DO ATO DA MESA N. 02/2023, ESTABELECE QUE O PRESIDENTE DA CÂMARA MIRIM, APÓS A ABERTURA DOS TRABALHOS, CONVIDARÁ UM VEREADOR MIRIM PARA LEITURA DE UM TRECHO DA BÍBLIA SAGRADA. OFENSA AO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE INCORPOROU AO TEXTO CONSTITUCIONAL CATARINENSE, ALÉM DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS (ART. 5º, INCISO VI, DA CF), O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, INCISO I, DA CF). OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 16, CAPUT, DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO. EFEITOS EX NUNC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO". (TJSC, ADI 5008407-90.2025.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 19/11/2025)

"JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL POR MEIO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI). CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO DE CONTROLE E, EXCEPCIONALMENTE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUANDO SE TRATAR DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. Não compete aos Tribunais de Justiça apreciarem, por meio de ação direta, a inconstitucionalidade de leis municipais e estaduais incompatíveis com a Constituição Federal, exceto se se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros. Segundo o STF, 1. O ordenamento constitucional brasileiro admite Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, em face da Constituição estadual, a serem processadas e julgadas, originariamente, pelos Tribunais de Justiça dos Estados (artigo 125, parágrafo 2º da C.F.). 2. Não, porém, em face da Constituição Federal (ADI n. 508, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 12.5.03). No julgamento da Reclamação n. 383, da relatoria do Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os Tribunais de Justiça podem, por intermédio do controle concentrado (abstrato), apreciar a inconstitucionalidade de leis estaduais ou municipais incompatíveis com a Constituição Estadual que reproduzem dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados-Membros, com a possibilidade de recurso extraordinário (RE) para o Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.059/2021, DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA, QUE INSTITUIU 'A IMPORTÂNCIA DA LEITURA DE UM VERSÍCULO BÍBLICO NO INÍCIO DE CADA SESSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES', A FIM DE QUE 'DEUS VENHA ABENÇOAR O BOM ANDAMENTO DA SESSÃO'. CARÁTER IMPOSITIVO DA NORMA AO DETERMINAR O MOMENTO EM QUE UM VERSÍCULO DA BÍBLIA DEVERÁ SER LIDO. ADOÇÃO DE UM LIVRO-BASE E INVOCAÇÃO DE DIVINDADE ESPECÍFICA PARA DIRECIONAR OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E EMBASAR A APROVAÇÃO

DE PROJETOS DE LEI. ESTADO LAICO. VIOLAÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA (ART. 5º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), COMO TAMBÉM AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO (ART. 19, I, DA CF/88), INCORPORADOS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELO CAPUT DO ART. 4º. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. A laicidade do Estado brasileiro constitui princípio constitucional desde a Carta de 1891 e a Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa - inciso VI do artigo 5º -, como também o caráter laico do Estado - inciso I do artigo 19 (STF, ADPF n. 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 12.04.2012, inteiro teor, pág. 37). A conjunção dos princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado brasileiro garante dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos (STF, ADI n. 4439, rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 27.09.2017). A partir da compatibilização dos princípios constitucionais e da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos dispositivos contidos nos artigos 19, I e 5º, VI, da Constituição Federal, constata-se que a Lei n. 5.059/2021 do Município de Palhoça, instituindo a leitura de obra que doutrina a fé cristã em sessão de um dos poderes do estado (Legislativo) viola a neutralidade exigida do Estado em relação às religiões, notadamente porque houve a eleição de uma delas, em detrimento das demais, ensejando a inconstitucionalidade da norma. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 5.059/2021, DO MUNICÍPIO DE PALHOÇA".** (TJSC, ADI 5064027-29.2021.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco José Rodrigues DE Oliveira Neto, j. 21/09/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 87 DA RESOLUÇÃO N. 403/2010 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU). MOMENTO BÍBLICO. DISPOSITIVO REGIMENTAL QUE OBRIGA A LEITURA DE TRECHO DA BÍBLIA NO INÍCIO DE TODAS AS REUNIÕES PÚBLICAS DA CÂMARA. OFENSA AO ART. 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE INCORPOROU AO TEXTO CONSTITUCIONAL CATARINENSE, ALÉM DO DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS (ART. 5º, INCISO VI, DA CF), O PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO (ART. 19, INCISO I, DA CF). OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE (ART. 16, CAPUT, DA CE). INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE." (TJSC, ADI 5062557-60.2021.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 20/04/2022)

Mudando o que deva ser mudado, cumpre mencionar julgado deste Órgão Especial, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei municipal que instituía a leitura bíblica nas escolas públicas e privadas do Município de Três Barras, por afronta aos princípios da laicidade estatal e da liberdade religiosa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.181, DE 27 DE ABRIL DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS. NORMA QUE ESTABELECE A LEITURA DA BÍBLIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. LIVRO QUE É UM COMPILADO DE TEXTOS CRISTÃOS. DISPOSIÇÃO QUE PRIVILEGIA UMA MATRIZ RELIGIOSA EM DETRIMENTO DE OUTRAS. ENTES FEDERADOS QUE DEVEM ADOTAR POSTURA NEUTRA EM RELAÇÃO ÀS FORMAS DE CRENÇA. OFENSA AO BINÔMIO LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE DO ESTADO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, 16 E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 5º, VI, 19, I, 37, CAPUT, E 210, § 1º, DA CARTA MAGNA, RECONHECIDA. 1 É inconstitucional, por ofensa à laicidade estatal e ao direito à liberdade religiosa, bem como aos princípios da isonomia e da impessoalidade, norma municipal que estabelece a leitura de textos bíblicos nas escolas públicas e privadas, porquanto tal disposição não se coaduna com a postura de neutralidade que necessariamente deve ser observada pelo ente federado e porque representa indevido privilégio da matriz religiosa cristã em detrimento de outras formas de crença. 2 Nenhum ente da federação está autorizado a incorporar preceitos e concepções, seja da Bíblia ou de qualquer outro livro sagrado, a seu ordenamento jurídico (STF, ADI n. 5257, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 20/9/2018, DJe-257 de 3/12/2018). 3 A proteção às garantias fundamentais, no contexto de um Estado democrático, pressupõe não apenas a observância aos direitos da maioria, mas também perpassa pela imprescindibilidade de proteção da liberdade de uma minoria em relação a um grupo majoritário. Desse modo, a despeito de a população brasileira ser predominantemente cristã, as ideologias de tal crença não podem ser impostas àqueles que com ela não se identificam. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE". (TJSC, ADI 5025546-60.2022.8.24.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 16/11/2022)

Veja-se que a inconstitucionalidade da normativa local reside na obrigatoriedade da leitura bíblica no início de cada sessão legislativa. O conteúdo dos arts. 170 e 171 da Resolução n. 25, de 28 de outubro de 1993, da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, não prevê tal leitura de forma facultativa, mas impositiva, ao estabelecer expressamente que "o expediente iniciar-se-á com a leitura de breve trecho bíblico".

Trata-se, portanto, de comando normativo que não assegura espaço de escolha ou de autonomia aos parlamentares, impondo a prática de ato religioso específico, circunstância que compromete a neutralidade exigida do Estado em matéria confessional.

Por fim, cumpre salientar que a presente conclusão não conflita com o entendimento adotado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do e. Ministro Cristiano Zanin, ao julgar o ARE 1.249.095, afetado ao Tema 1.086 da repercussão geral, ocasião em que foi firmada a seguinte tese jurídica:

"A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade".

O precedente vinculante contou com a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MÉRITO DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.086. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESENÇA DE CRUCIFIXO EM PRÉDIO PÚBLICO DA UNIÃO. USO DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTS. 3º, IV; E 5º, CAPUT, DA CF/88), DA LAICIDADE (ART. 19, I, DA CF/88) E DA IMPESSOALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CF/88). LAICIDADE COLABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE RELIGIÃO ESPECÍFICA. PLURALISMO E LIBERDADE RELIGIOSA ASSEGURADOS. RECONHECIMENTO DO ASPECTO HISTÓRICO-CULTURAL PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 339). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE. I — A lealdade aos valores e princípios democráticos defendidos pela Constituição da República reclamam a identificação e o compromisso com os ideais de igualdade, liberdade e justiça ali presentes, independentemente de diferenças culturais ou religiosas, de modo que a exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não é incompatível com tais valores, garantida a autodeterminação dos cidadãos. II — A ação do administrador público ou a convicção do julgador não são guiadas por simbologias religiosas, mas, sim, pela aplicação da lei e pela fundamentação jurídica adequada ao caso concreto. III — A formação educacional, moral e cultural da sociedade brasileira teve influência histórica do Cristianismo católico, com traços marcantes no cotidiano social. IV — Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não há negativa de prestação jurisdicional se a parte valeu-se dos meios recursais cabíveis e teve a jurisdição devidamente prestada por decisões fundamentadas, ainda que contrárias aos seus interesses. V — No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a orientação no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique, de forma clara, as razões de seu convencimento. VI — Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO. VII — Proposta de Tese de Repercussão Geral: “A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade”.
(ARE 1249095, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-02-2025 PUBLIC 27-02-2025)

Como se observa, o uso de símbolos religiosos com o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira não viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade (Tema 1086/STF).

O problema reside, contudo, na imposição de se professar determinada fé religiosa, notadamente porque a Bíblia consiste em livro sagrado da religião cristã. Nessas circunstâncias, a sua leitura obrigatória afronta a liberdade de culto e de crença - inclusive a liberdade de não professar crença alguma -, conforme amplamente demonstrado.

É fato notório que, mesmo entre os próprios cristãos, há diversos segmentos e distintas formas de se professar a fé, inclusive no que concerne à interpretação dos textos bíblicos, bem como à definição dos livros considerados sagrados.

Assim, a presente declaração de inconstitucionalidade, reitera-se, dirige-se especificamente à imposição da leitura de textos bíblicos, providência que, inclusive, vai ao encontro da pretensão inicial, voltada justamente ao combate do caráter compulsório da norma impugnada.

Bem a propósito

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.415/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NO ACERVO DAS BIBLIOTECAS DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Lei n. 8.415, de 12 de novembro de 2003, do Estado do Rio Grande do Norte, que determina a inclusão, no acervo de todas as bibliotecas públicas do Estado do Rio Grande do Norte, pelo menos, dez exemplares da Bíblia Sagrada, sendo quatro delas em linguagem Braile. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é viável lei estadual impor a obrigatoriedade de inclusão de exemplar de livro religioso no acervo das bibliotecas públicas estaduais; e (ii) saber se é possível permitir o Estado do Rio Grande do Norte adquirir e manter a Bíblia Sagrada, em bibliotecas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, até então, vinha se consolidando pela impossibilidade de que leis estaduais determinem a compra ou manutenção de livros religiosos em espaços públicos, notadamente escolas ou bibliotecas públicas. 4. Apesar disso, não se pode impedir que Bíblia ou qualquer outro livro considerado sagrado ou religioso seja adquirido ou conste em bibliotecas ou espaços públicos, sob o fundamento de um pretense laicismo, que desconsidera toda a contribuição que obras religiosas proporcionaram ao desenvolvimento da cultura, da filosofia, das artes e das ciências, em suas diversas áreas de conhecimento. 5. O modelo de laicidade colaborativa, adotado pela Constituição Federal, não torna o Estado hostil às diversas confissões religiosas. 6. Conforme reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 prevê expressamente a existência do ensino religioso, mesmo em escolas públicas, de feição confessional e não somente ecumênica. Portanto, não há como impedir que livros religiosos sejam adquiridos pelo Poder Público. 7. Conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei n. 8.415/2003, no sentido de permitir (e não obrigar) o Estado do Rio Grande do Norte adquirir e manter exemplares da Bíblia em bibliotecas públicas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido procedente em parte, para conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos da Lei n. 8.415/2003 para permitir (e não obrigar) o Estado do Rio Grande do Norte adquirir e manter a Bíblia Sagrada, em bibliotecas públicas. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 19, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 27/4/2021; ADI 5.256/MT, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 5/11/2021; ARE 1.249.095/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin (Tema 1.086 RG); ADI 4.439/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; Rel. para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 21/6/2018; ADI 3.268/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, DJe 11/3/2025.
(ADI 5255, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2026 PUBLIC 24-04-2026)

Diante desse contexto, impõe-se o julgamento procedente da pretensão, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo normativo que instituiu o denominado “Momento Bíblico”, consistente na leitura obrigatória de trecho da Bíblia no início de cada sessão da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, por afronta aos princípios constitucionais da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da igualdade.

3. Modulação do efeitos

A declaração de inconstitucionalidade deve produzir efeitos *ex nunc*, tendo em vista que a norma impugnada permaneceu vigente por longo período, gerando situações consolidadas sob a presunção de constitucionalidade que ampara os atos normativos até pronunciamento judicial em sentido contrário.

Além disso, a atribuição de efeitos prospectivos revela-se medida compatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, evitando a invalidação retroativa de atos pretéritos praticados de boa-fé, sem prejuízo da imediata cessação da prática incompatível com a ordem constitucional a partir da publicação do acórdão.

4. Dispositivo

À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, dos arts. 170 e 171 da Resolução n. 025/93 da Câmara de Vereadores do Município de Três Barras, especificamente no que se refere à imposição da leitura de trecho da Bíblia no início de cada sessão legislativa, por afronta aos arts. 4º e 16, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7735494v27** e do código CRC **e53747bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA
Data e Hora: 20/05/2026, às 14:17:44

5030222-80.2024.8.24.0000

7735494.V27